



**PROCESSO-CONSULTA CRM-PI PAe Nº 000016.10/2023-PI – PARECER CRM-PI Nº 05/2024**

**ASSUNTO: LAUDO DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

**EMITIDO POR PEDIATRA**

**CONSELHEIRA PARECERISTA: DRA. ANENÍSIA COELHO DE ANDRADE**

**EMENTA:** O médico pediatra que se considera capacitado para realizar o diagnóstico ou suspeita de transtorno do espectro autista (TEA) pode fazê-lo, bem como emitir o correspondente laudo médico.

**1 - DA CONSULTA:**

Em correspondência eletrônica encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a este Conselho Regional de Medicina, foi formulada consulta com o seguinte teor::

*“Boa noite, (...) sou médica pediatra, (...) e venho por meio deste solicitar a este órgão regulamentador parecer técnico sobre a validade do laudo médico pediátrico no caso de crianças autistas com o entendimento da lei 13.438/2017, bem como a lei 13.977/2020, bem como o código de ética médica que prevê a autonomia médica, Aguardo posicionamento.”*

**2 – DA DESIGNAÇÃO COMO PARECERISTA:**

Conforme Ofício CFM Nº 000038/2023/CRM/DEPCO, fui designada Conselheira Parecerista pelo Corregedor deste Regional.

**3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Resolução CFM Nº 2.070/2014 normatiza o fluxo das consultas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Em seu artigo 3º, §§ 3º e 4º, a referida norma estabelece que as consultas serão obrigatoriamente respondidas em caráter impessoal, de forma genérica e não individualizadas e não serão respondidas consultas contendo referência ou alusão a questionamentos éticos baseados em casos concretos.

A respeito da atuação do médico não especialista em áreas específicas e regulamentadas da Medicina, diversos pareceres de outros Conselhos Regionais de Medicina e do Conselho Federal de Medicina (CFM) - CRM-PR nº 1991/2008, CRM-PR nº 2043/2009, CRM-MS nº 23/2004, CFM nº 27/95, CFM nº 08/96, CFM nº 17/04 e CFM nº 21/10 - são concordantes entre si



quanto ao entendimento de que o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; com a ressalva de que somente é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho. Referidas normas baseiam-se no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que diz: *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

De acordo com a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, o exercício da Medicina só é permitido a partir do registro do Diploma de Graduação Médica, reconhecido pela Lei Brasileira, no Ministério da Educação e Cultura, com sua posterior inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição competente. A partir deste registro, ao médico é permitido exercer quaisquer atividades, na área de diagnóstico e tratamento, independentemente de ter ou não título de especialista.

Cumpre esclarecer que o título de especialista presume um maior grau de conhecimento em uma determinada área da ciência médica, sem, no entanto, dispor de força legal para o impedimento da prática do ato médico específico pelo não especialista, posto que a habilitação para o exercício da profissão já está contida no próprio diploma, respondendo o médico pelos seus atos nas esferas civil, criminal e ética.

A Resolução CFM nº 2.330/2023 traz a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidade. Todas as áreas de atuação correlatas à especialidade Pediatria trazem como pré-requisito a Residência Médica em Pediatria ou o Título de Especialista através de concurso do convênio da Associação Médica Brasileira (AMB)/Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) ou outra especialidade médica listada na Resolução, tudo em conformidade com os termos da norma regente.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado pelo déficit persistente em comunicação e interação social, padrão de comportamento repetitivo, bem como interesse e atividades restritas. O diagnóstico é essencialmente clínico, baseado na história e observação do comportamento, podendo ser estabelecido precocemente a partir dos 18 meses de idade. Existem duas ferramentas com grupo de critérios diagnósticos pré-estabelecidos: o *DSM-5 (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Fifth Edition* revista) e o Código Internacional de Doenças versão 11 (CID-11). Trata-se de um transtorno crônico e permanente, não havendo cura até o momento, ainda que a intervenção precoce, de caráter multiprofissional, possa melhorar o prognóstico, suavizando os sintomas.



O Pediatra é o médico da criança e o primeiro a identificar riscos para o seu desenvolvimento psíquico, incluindo as primeiras suspeitas do TEA, durante as consultas de rotina. Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) tem preparado e incentivado os pediatras brasileiros para o diagnóstico desse transtorno, por meio de documentos e eventos científicos. Ainda que seja recomendado que o paciente realize consulta com um especialista em autismo, incluindo um neuropediatra e psiquiatra com atuação na infância e adolescência, a fim de confirmar o diagnóstico e saber quais são as indicações de suporte terapêutico para cada caso; o diagnóstico e as medidas terapêuticas não devem ser atrasados, sob pena de acarretar em prejuízo para o tratamento e desenvolvimento neuropsíquico do paciente com TEA.

No âmbito das normas legais, a Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 14, acrescentando o § 5º com o seguinte teor:

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

Por sua vez, a Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 – denominada “Lei Romeo Mion” - alterou a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita. A identificação assegura o atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de promover a inclusão social da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a citada lei, a ‘Ciptea’ será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). No estado do Piauí, a emissão é feita pela Secretaria para Inclusão da Pessoa com Deficiência (Seid).

Conforme o Decreto nº 18.593, de outubro de 2019, do governo do Piauí, o Laudo Médico para solicitação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) deve ser preenchido, assinado e carimbado pelo Neurologista ou Psiquiatra, com o CID do Autismo. Observa-se que, como em



outros estados, diante das implicações legais que o diagnóstico de TEA representa, é exigido o laudo médico assinado por médico especialista na área, neurologista ou psiquiatra, para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA. Isso certamente se deve ao caráter pericial do diagnóstico, confirmado por especialista na área; no caso da pediatra, seria Pediatra com área de atuação e registro no CRM, de neuropediatria.

Importante ressaltar que, de acordo com o artigo 114, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) e a Resolução CFM nº 2.336/2023, artigo 11, o médico, ainda que capacitado para o diagnóstico de autismo, não pode divulgar especialidade ou área de atuação para a qual não possua o respectivo Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina da jurisdição de sua atuação; nem induzir, de alguma forma, a comunidade a acreditar que o seja, sob risco de infração ética.

Assim, conforme dispõe o Parecer Nº 2570/2017 CRM-PR, embora o médico possa exercer a Medicina como um todo, o paciente ao ser encaminhado ao não especialista, tem que ser cientificado de que se trata de não especialista na área pretendida, seja ela qual for, com risco de a entidade contratante e/ou divulgadora responder, solidariamente, por encaminhar o paciente à pessoa não qualificada, na especialidade, apesar de habilitada na Medicina.

#### **4 – DA CONCLUSÃO:**

A autonomia médica está expressamente prevista nos dispositivos do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), especialmente nos Princípios Fundamentais, quando dispõe que o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. Logo, é atestada pela norma a autonomia do médico para, segundo critérios técnicos, decidir pela melhor conduta para seu paciente.

Em contrapartida, o médico responderá pelos atos que cometer, podendo responder a processos nas instâncias administrativa, civil, penal e ética. Nada impede sua decisão de realizar os procedimentos para os quais se considere capaz, exceto sua consciência crítica. Assim sendo, todos os médicos podem exercer a profissão em toda sua plenitude, incluindo a emissão de laudo diagnóstico, sendo-lhes defeso apenas anunciar-se especialistas, caso não sejam detentores dos respectivos títulos, conforme Parecer CFM nº 9/2016.



Dentro deste raciocínio, o que se depreende da dúvida em questão é que o médico pediatra que se considera capacitado para realizar o diagnóstico ou suspeita de transtorno do espectro autista (TEA) pode fazê-lo, bem como emitir o correspondente laudo médico.

Com relação à Lei nº 13.977 (“Lei Romeo Mion”), de 8 de janeiro de 2020, para a emissão de uma Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e considerando ainda o Decreto nº 18.593, de 18 de outubro de 2019, do governo do Piauí, o Laudo Médico deve ser preenchido, assinado e carimbado pelo Neurologista ou Psiquiatra. Isso não impede o Pediatra de expedir o laudo de TEA, para outros fins de diagnóstico e tratamento precoce.

É o parecer, s.m.j.

Teresina, 06 de maio de 2024.

**CONS.<sup>a</sup> ANENISIA COELHO DE ANDRADE**

Parecerista